



CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº , DE 2020

De Plenário, em substituição à **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 19, de 2020 (PLN 19/2020), que “*Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Infraestrutura e do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 20.924.080,00, para os fins que especifica*”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador EDUARDO GOMES (MDB/TO)

I. RELATÓRIO

Em consonância com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 414/2020, na origem, o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 19, de 2020 (PLN 19/2020), que abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Infraestrutura e do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 20.924.080,00, (vinte milhões novecentos e vinte e quatro mil e oitenta reais), para os fins que especifica.

Conforme a Mensagem, o crédito visa a inclusão de novas categorias de programação nos orçamentos vigentes dos órgãos citados, para o atendimento de despesas no:

- Ministério da Educação: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, com a construção e aquisição de equipamentos para a Unidade da Mulher e da Criança – UMC e obras acessórias, no Estado de Mato Grosso do Sul;

- Ministério da Infraestrutura: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, relacionadas à construção de ponte sobre o Rio Madeira - no Município de Porto Velho - na BR-319 - no Estado de Rondônia, e com obras de



SF/20165.23148-22



CONGRESSO NACIONAL

adequação de anel rodoviário em Fortaleza - na BR-020/CE - no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará; e

- Ministério do Desenvolvimento Regional: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, com estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental do projeto público de irrigação Tabuleiro de Balsas, no Município de Balsas, no Estado do Maranhão.

O crédito será viabilizado mediante anulação de dotações orçamentárias.

Foram apresentadas duas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Inicialmente, observe-se que este PLN está sendo apreciado sob a égide do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 2, de 2020, que regulamentou a apreciação pelo Congresso Nacional dos projetos de lei de matéria orçamentária durante a vigência do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Sobre os efeitos do estado de calamidade pública, na apreciação de matérias orçamentárias, a Exposição de Motivos, EM nº 00275/2020 ME, esclarece que:

“Não obstante o estabelecido no art. 1º do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e no inciso II do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, nos quais ficam dispensados o atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 - LDO-2020, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF, em decorrência do reconhecimento da ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, cabe esclarecer, em atendimento ao § 4º do art. 45 da LDO-2020, que as alterações propostas não afetam a obtenção da meta de resultado





CONGRESSO NACIONAL

primário fixada para o corrente ano, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias”.

Portanto, as alterações propostas pelo crédito referem-se a remanejamento de despesas primárias e, por isso, não produzem aumento da despesa aprovada na lei orçamentária anual vigente.

A proposição também não colide com o disposto no inciso III do caput do art. 167 da Constituição Federal, pois o art. 4º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, dispensou sua observância durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública nacional, em razão de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente de pandemia.

Do exame da proposição, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo está articulada na modalidade apropriada de crédito adicional, ou seja, crédito especial, pois inclui novas categorias de programação à Lei Orçamentária vigente (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020). Observa-se, ainda, que a proposta está formulada em conformidade com o disposto na Constituição Federal; na Lei nº 4.320, de 1964; na Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); na Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020); e na Lei nº 13.971, de 27 de dezembro de 2019 (Plano Plurianual de 2020 a 2023).

As alterações promovidas pelo crédito especial são resumidas na demonstração das suas aplicações e origens, conforme tabela a seguir.

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

Discriminação	Aplicação	Origem dos Recursos
Ministério da Educação	10.089.649	10.089.649
Ministério da Infraestrutura	10.334.431	10.334.431
Ministério do Desenvolvimento Regional	500.000	500.000
Total	20.924.080	20.924.080

Fonte: EM nº 00275/2020 ME





CONGRESSO NACIONAL

O crédito será viabilizado à conta de anulação de dotações orçamentárias, inclusive de Emenda de Bancada, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Conforme a EM, “o crédito em tela decorre de solicitações formalizadas por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, e os cancelamentos propostos, conforme os órgãos envolvidos, não sofrerão prejuízo na sua execução, visto que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de suas possibilidades de dispêndio até o final do exercício atual, inclusive quanto à emenda de Bancada, autorizada por meio do Ofício CoordBanc/MS nº 026/2020, de 21 de maio de 2020, do Senador Nelsinho Trad, Coordenador da Bancada do Estado de Mato Grosso do Sul”.

Não obstante o mérito das duas emendas apresentadas pela Senadora Rose de Freitas, elas devem ser inadmitidas, conforme o art. 109, Inciso III, “b”, da Resolução nº 01, de 2006-CN, pois suplementam dotações já existentes na lei orçamentária.

III. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, entendemos que as emendas apresentadas devam ser declaradas inadmitidas, conforme artigos 15, inciso XI, 109, § 1º, e 146 da Resolução nº 1, de 2006-CN e, considerando a constitucionalidade, juridicidade e mérito da matéria, votamos pela aprovação PLN nº 19, de 2020, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Plenário do Congresso Nacional, em 04 de novembro de 2020.

Senador EDUARDO GOMES

Relator



SF/20165.23148-22